

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600205-84.2020.6.21.0066

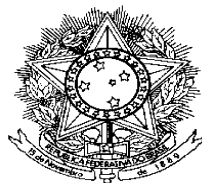
Procedência: CANOAS (66ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA
Recorrentes: COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Recorridos: JAIRO JORGE SILVA
NEDY DE VARGAS MARQUES
RAIMUNDO JÚLIO DA SILVA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS E MATERIAL DE CAMPANHA. TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. LEGIBILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4ª, DA LE C/C ART. 12 DA RES. TSE Nº 23.610/2019. URL IMPRÓPRIA PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA PUBLICAÇÃO IMPUGNADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11184533) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral (ID 11184283), que julgou improcedente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representação eleitoral ajuizada com base na inobservância do limite mínimo do tamanho do nome do candidato a Vice-Prefeito, ao fundamento de que a parte representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva irregularidade.

Com contrarrazões (ID 11184833), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia da intimação da sentença, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal.

Os autos originários veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito municipal de Canoas – 2020, supostamente sem observância do disposto no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que, dentre outras regras, estabelece que na propaganda eleitoral para o pleito majoritário o nome do(a) candidato(a) a vice deverá ter tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

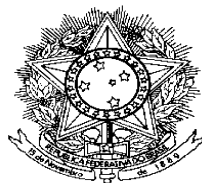
De acordo com a peça exordial, os candidatos ao cargo de prefeito, Jairo Jorge, a vice-prefeito, Nedy de Vargas Marques e a vereador, Raimundo Júlio da Silva, estariam divulgando conteúdo de campanha, inclusive nas redes sociais, sem a observância da regra de proporção de nomes na campanha majoritária. Para tanto, a agremiação representante colacionou à inicial link da rede social Facebook, que remete à página do candidato à vereança, imagens de adesivos veiculares (ID 11182783) e fotografica de material impresso da referida campanha majoritária (ID 11182883).

O juízo *a quo*, por considerar que *a prova produzida não foi suficientemente clara para a demonstração inequívoca da irregularidade da propaganda em discussão*, entendeu que deveria ser desacolhida a pretensão e, portanto, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

De acordo com a Lei das Eleições, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Assim está previsto no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. [...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 12, regulamenta o tema, nos seguintes termos:

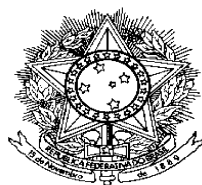
Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Da análise das publicidades impugnadas, juntadas aos autos (IDs 11182883 e 11183283), percebe-se que o critério da clareza e legibilidade restou suficientemente cumprido.

Já em relação ao cumprimento do limite mínimo de 30% do tamanho do nome do candidato a vice em relação ao do titular, tem-se que a proporção foi devidamente observada, pois infere-se que a altura das letras maiúsculas “D” e “N”, do nome de urna do candidato a vice-prefeito, Dr. Nedy, corresponde a 50% do tamanho das letras “J”, do nome do candidato a prefeito Jairo Jorge. Por outro lado, a altura das letras minúsculas do nome do vice correspondem a 30% do tamanho das demais letras do nome do titular. As referidas proporções também foram observadas na largura das referidas letras².

² As letras do nome do candidato titular têm 1 cm², sendo que as letras maiúsculas do nome do candidato a vice têm 0,5 cm² e as minúsculas 0,3 cm².



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

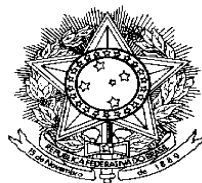
Desse modo, tem-se como não configurada a irregularidade, pois, ainda que haja diferença a menor na proporção da totalidade dos nomes, como defendido pela parte apelante, tal critério não pode ser utilizado para a aferição da regra estabelecida no artigo 12 da Resolução TSE 23.610/2019, sob pena de prejudicar ou beneficiar aqueles candidatos com nomes mais extensos ou menos extensos, respectivamente.

Além disso, entende-se que, sendo os nomes legíveis, como é o caso dos autos, resta cumprida a finalidade da norma, que é a de levar ao conhecimento do eleitorado a composição da chapa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSOS SIMULTÂNEOS - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE DENOMINAÇÃO DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO - MAJORAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA - ENCERRAMENTO DO PLEITO - PERDA DO OBJETO - DESPROVIMENTO - PROPAGANDA IMPRESSA - TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE - INOBSERVÂNCIA - LEGIBILIDADE - ATENDIMENTO À NORMA - DESNECESSIDADE DE PRECISÃO MILIMÉTRICA - PRECEDENTES – PROVIMENTO. Como o intérprete deve respeitar o espírito da lei, não se exige medida de alta precisão no tamanho das letras utilizadas no material de campanha, desde que perfeitamente legíveis para o fim visado pela norma (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 4º). (TRE/SC – RECURSO ELEITORAL Nº 20042 - Relator ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA - Data: 09/11/2016)

Tem-se ainda, em relação às postagens realizadas pelo candidato ao cargo de vereador na rede social *Facebook*, que a URL indicada na inicial não é meio hábil para demonstração de eventuais irregularidades de campanha eleitoral, pois não indica a efetiva publicação que está sendo impugnada, mas sim a página oficial do candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe, ainda que por outro fundamento, não havendo que se falar em remoção do conteúdo publicitário, e tampouco em multa.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.